

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE TANGARÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA.

RANG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.286.537/0001-98, com sede na Avenida Francisco Perondi, nº 127, Centro, na cidade de Flor Da Serra Do Sul, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ 19.286.537/0001-98, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Rafael Nicolodi, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 086.081.529-32, vem por intermédio deste apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, com relação a sessão pública realizada no referido certame, na data de 28 de fevereiro de 2018, onde fora declarada vencedora a empresa SPB HEALTH SOLUTION LTDA ME, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir declinados.

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

O edital do certame mencionado em epígrafe tinha por objetivo a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme consta do item 1.1, 1.4 do edital:

“1.1 - A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme segue, a discriminação dos serviços e exigências deverão ser em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I:”

“1.4 A empresa licitante deverá atender todos as exigências de acordo com o termo de referência anexo I do edital, e estar em conformidade com o edital.”

Os anexos do referido certame preveem o fornecimento ainda, pela empresa vencedora de softwares de média e alta complexidade (Farmácia, Vigilância Sanitária, Transporte, Almoarifado, APAE, Gerenciamento de benefícios, Laboratório, Portal de transparência e Mapeamento Inteligente).

Da simples leitura o que se percebe é que todos os itens exigidos pela municipalidade fazem parte de atividades desenvolvidas através de **sistemas de informações**, sendo eles disponibilizados pelo ministério da saúde, ou próprios, o que se encaixa dentro das atividades de **consultoria em tecnologia da informação**.

Até porque o edital é específico em exigir que a empresa cumpra com os seguintes itens:

- Software de média/alta complexidade (item 3.2.3 do Termo de Referência);
- Customização de sistema (item 4 do TR);
- Software de Controle de Estoque de farmácia (3.2.5 do TR);
- Software de controle de frota (3.2.6 do TR);
- Entre outros.

Dessa maneira resta claro que todos os serviços mencionados no referido edital, que foram elencados por esta municipalidade são de caráter tecnológico, conforme ainda segue o edital:

“4.1. A implantação compreende em realizar a instalação, parametrização, adaptação, ajustes da solução em todos os computadores que o município

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

Protocolo nº 08512018

Data Entrada 28 / 02 / 2018

Nome Belini

<http://rangtecnologia.com.br>
contato@rangtecnologia.com.br
fone: (46) 3565-1322

determinar. A configuração e parametrização visam à carga de todos os parâmetros inerentes aos processos em uso pelo município e que atendam a legislação municipal, estadual e federal.

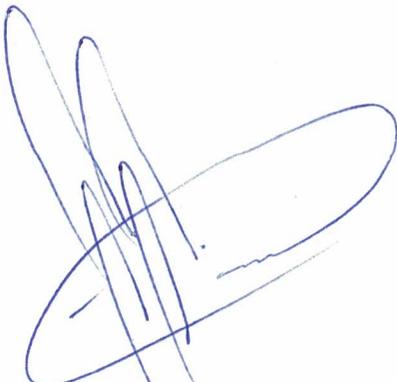
4.2. Na implantação do sistema acima discriminado, deverão ser cumpridas, quando couber, as seguintes etapas:

- a) entrega, instalação e configuração do sistema licitado;
- b) customização do sistema;
- c) adequação de relatórios, telas, layouts e logotipos;
- d) parametrização inicial de tabela e cadastros;
- e) estruturação de acesso e habilitações dos usuários;
- f) importação dos dados do sistema já existente."

E em consulta as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa declarada vencedora temos o seguinte quadro:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.236.361/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/07/2017
NOME EMPRESARIAL SPB ASSISTENCIA MEDICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		

Em nenhuma de suas atividades consta o desenvolvimento e licenciamento de sistemas, da forma como exigido no edital. Para uma simples comparação sobre o tema, vemos a título exemplificativo os serviços desenvolvidos pela RANG TECNOLOGIA, que tem total pertinência com o objeto licitado:



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.286.537/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/11/2013
NOME EMPRESARIAL RANG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV FRANCISCO PERONDI	NÚMERO 127	COMPLEMENTO SALA 01

Nestes vemos claramente que a empresa tem em sua atividade econômica a previsão de forma compatível com os serviços os quais se objetiva a contratação por intermédio do procedimento licitatório efetivado por esta municipalidade.

Inobstante tal fato cumpre enaltecer neste momento que esta administração está vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que se trata de basilar no âmbito das licitações e do direito administrativo como um todo.

E dessa forma transcrevo previsão contida no edital, precisamente no seu item 5.2.2:

5.2.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, da sede da empresa proponente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

Da leitura do CNAE da empresa, constante no seu cartão de CNPJ vemos claramente que esta não encontra-se habilitada a promover o préstimo dos serviços, mediante o fornecimento dos programas necessário para o bom atendimento deste município.

Sabe-se de antemodo que no caso em apreço a Administração no momento da deflagração do edital não previu a possibilidade de terceirização do objeto contratual, a qual requer que seja feita de forma expressa ao longo do edital.

Isso é o que decorre da interpretação da norma contida no art. 72 e 78, VI da LLCA, que prevê que **"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."**

A subcontratação, sem permissão, como no caso, pode ensejar inclusive a rescisão do contrato com a empresa, da forma como consta do art. 78, inciso I da LLCA¹, de modo que se a empresa não tem previsão em

seu ramo de atividade, bem como resta impossibilitada de terceirizar a prestação dos serviços ou subcontratar, o fracasso da presente contratação é certo e esperado.

II – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto se pugna pelo recebimento das presentes razões recursais, dado que se tratando de pregoão o recurso já fora interposto por ocasião da sessão publica realizada nesta data.

A realização de diligências pela equipe de apoio ou pregoeiro para que verifique e ateste as informações contidas ao longo do presente petitório, comprovando-se que a empresa não cumpre com os requisitos necessários para o préstimo dos serviços.

Que seja reformada a decisão que declarou como vencedora a empresa SPB HEALTH, reconhecendo-se a sua desclassificação/inabilitação nos autos de processo administrativo licitatório em epígrafe, pela violação ao princípio do instrumento convocatório por seu ramo de atividade não ser compatível com o objeto da licitação, descumprindo assim o item 5.2.2 do edital.

¹ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**;

Em ato contínuo que seja chamada a segunda colocada no certame licitatório para que prossiga nos seus ulteriores termos, firmando a respectiva contratação.

De Flor da Serra do Sul/PR para Tangará/SC, 28 de fevereiro de 2018.


RAFAEL NICOLODI
Sócio Administrador
RANG TECNOLOGIA E DENSENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

19.286.537/0001-98
RANG Tecnologia e Desenvolvimento
de Sistemas Ltda - ME
Av. Francisco Perondi, 127 Sala 01
Cep: 85618.000 - Centro
Flor da Serra do Sul - PR